



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11610.008765/2009-72</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.571 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	14 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	GILBERTO DOS SANTOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2005

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. OPÇÃO POR FORMA DE TRIBUTAÇÃO. VEDAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 86.**

Não se conhece de matéria suscitada apenas em sede de Recurso Voluntário, por configurar inovação recursal. É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física com o objetivo de alterar a forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega, nos termos da Súmula CARF nº 86.

**IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF). DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.**

Mantêm-se as glosas de despesas médicas não comprovadas, bem como aquelas relativas a dependentes que não atendem aos requisitos previstos na legislação de regência.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário interposto, deixando de apreciar matéria preclusa para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nüske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao ano ano-calendário de 2005, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual – DAA do Recorrente, por meio do qual se constatou a dedução indevida de despesas, em razão da ausência de comprovação e/ou de autorização legal para tanto.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou a competente Impugnação, na qual alegou, inicialmente, desconhecer os requisitos exigidos para a dedução de despesas de incentivo. No mérito, buscou demonstrar a relação de dependência das pessoas cujas despesas foram por ele deduzidas, bem como a legitimidade das despesas médicas incorridas.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 12-76.832, que julgou parcialmente procedente a Impugnação, para reconhecer a condição de dependência da Sra. Vera Lucia da Silva Santos, bem como a dedutibilidade das despesas por ela incorridas.

Inconformado, o Recorrente interpôs o competente Recurso Voluntário e, inovando em suas razões, passou a sustentar que, caso tivesse optado pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, faria jus à restituição do imposto. Aduziu, ainda, que, mesmo com a glosa integral das despesas que fundamentaram a Notificação de Lançamento, permaneceria com imposto a restituir. Por fim, juntou aos autos cópia de seus holerites, nos quais constariam descontos mensais relativos a despesas com hospital e plano de saúde de sua esposa e dependentes.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Todavia, no que se refere à alegação de que, caso tivesse optado pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, não haveria imposto devido, mas sim valor a restituir, não há como dela conhecer, por se tratar de inovação recursal, vedada no âmbito do processo administrativo fiscal.

De todo modo, ainda que tal argumento tivesse sido suscitado desde a fase de impugnação, não mereceria prosperar. Isso porque é vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física com o objetivo de alterar a forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega, conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 86, *in verbis*:

“É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.”

Diante do exposto, não se conhece do Recurso Voluntário no que se refere à alegação de possibilidade de opção pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada, por se tratar de inovação recursal, bem como por encontrar óbice no entendimento sumulado deste Conselho.

#### **DAS GLOSAS DAS DESPESAS DEDUZIDAS**

Superada a questão de admissibilidade, passa-se à análise do mérito remanescente.

No que se refere às glosas mantidas pela DRJ, verifica-se que a decisão recorrida reconheceu apenas a dedutibilidade das despesas incorridas por sua esposa, em razão do reconhecimento de sua condição de dependente.

Por outro lado, foram mantidas as glosas relativas às despesas atribuídas a supostos dependentes que não encontram amparo na legislação de regência, bem como àquelas despesas médicas cuja comprovação não restou devidamente demonstrada nos autos.

Considerando que o Recorrente não trouxe, em sede de Recurso Voluntário, elementos aptos a infirmar os fundamentos adotados pela decisão recorrida, adoto-os como razão de decidir, nos termos do art. 114, § 12, do RICARF.

#### **“Dedução de Dependente**

O Fls. 40 O art. 77, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/99 relaciona aqueles que podem ser considerados dependentes, como segue:

“Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).”

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls 28, Vera Lucia da Silva Santos, como sua dependente na qualidade de cônjuge. A fim de comprovar a relação de dependência, o contribuinte apresenta certidão de casamento, fls 15, dessa forma, entende-se comprovada a dedução da dependente Vera Lucia da Silva Santos, restabelecendo o valor de R\$ 1.404,00.

Quanto às demais pessoas informadas como dependentes na DAA, fls 28, quais sejam: José Orlando da Silva, Maria Márcia da Silva, Felipe Benedito de Oliveira, Bruna da Silva Tino e Graziela AP Monteiro Oliveira, essas foram informadas no código 24 (irmão, neto ou bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho) ou no código 41 (menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial), todavia não foi apresentado documento que comprove a guarda judicial ou mesmo que a pessoa é incapacitada física ou mentalmente para o trabalho, nos termos da legislação acima. Dessa forma, mantém-se a glosa.

#### **Dedução de Incentivo**

O benefício fiscal relativo à dedução de incentivo está regulamentado pelo art. 102 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, que tem por pressuposto legal o art. 12, I da Lei 9.250, de 1995, dispõe:

“Art. 102. Do imposto apurado na forma do art. 86 poderão ser deduzidas as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Leis nº 9.250, de 1995, art. 12, inciso I).

§1º (...)

§ 2º Os pagamentos deverão ser comprovados através de recibo emitido pela instituição beneficiada, do qual deverá constar, além dos demais requisitos de ordem formal para sua emissão, previstos em instruções específicas, o nome e CPF do doador, a data e o valor doado, sem prejuízo das investigações que a autoridade tributária determinar para a verificação do fiel cumprimento da Lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.” (Grifei).

Para que o contribuinte possa fazer uso da dedução dos valores relativos a doações na declaração, é necessário que as doações tenham sido efetuadas diretamente aos fundos de assistência da criança e do adolescente que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Os fundos de assistência que estão limitados a um por município, um por estado e um nacional, devem emitir comprovante em favor do doador, especificando o nome, o número de inscrição no CNPJ ou no CPF do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro, além do número de ordem do comprovante, o nome, o número de inscrição no CNPJ, o endereço do emitente, e ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.

As contribuições devem ser depositadas em conta específica por meio de documento de arrecadação próprio.

Em sua impugnação o contribuinte não comprova o pagamento das despesas de incentivo informadas na DAA, fls 29, bem como não há previsão legal para dedução de imposto, motivado por doações a instituições específicas, tais como Centro Esp. Bezzerá Menezes, AACD, Sociedade Beneficente Pestalozzi, Casa André Luiz, Unicef, Casa David, motivo pelo qual mantém-se a glosa de dedução efetuada.

### **Dedução de Despesas Médicas**

Sobre a dedução de despesas médicas estabelece a Lei 9250/95, em seu art. 8 dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) (...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Em sua impugnação, o contribuinte apresenta recibo do profissional Adriano Larossi, CPF 247.516.828-57, no valor de R\$ 500,00, fls 08. Contudo, o recibo apresentado não contém o endereço do profissional e não especifica o paciente do serviço prestado. O endereço profissional é requisito formal para se acatar o recibo, ademais, em consulta ao CRO do profissional, não foi possível verificar o endereço, pois o CRO encontra-se cancelado. E, como o contribuinte teve vários dependentes glosados, faz necessário saber quem foi o paciente dos serviços prestados para se aceitar a dedução.

Quanto aos planos de saúde Hospital e Maternidade Cruz Azul de São Paulo (R\$ 1.350,00) e União Brasileira Beneficente (R\$ 1.120,00), o contribuinte anexa demonstrativo de pagamento de junho de 2005 (fls 09), bem como comprovante de rendimentos, fls 12. Todavia, tais documentos não discriminam os beneficiários do plano de saúde, bem como não comprovam os valores informados na DAA. Dessa forma, não há como acatar tais despesas.

Em relação às demais despesas médicas, o contribuinte informa que os recibos foram extraviados, mas foram realizados com familiares. Contudo, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esses forem o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes. De acordo com o

art. 15 do Decreto 70.235/72, a impugnação deverá estar instruída com os documentos que embasem sua fundamentação, como segue:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.”

Sendo assim, mantém-se a glosa de despesa médica em sua integralidade.

O contribuinte questiona ainda a dedução de previdência oficial sobre rendimentos, alega que constou R\$ 0,00, sendo que o valor informado foi de R\$ 4.650,46. Ocorre que não houve glosa da dedução de previdência oficial, bem como no cálculo do Imposto Suplementar, fls 20, verifica-se a manutenção da dedução de previdência oficial no valor de R\$ 4.650,46 (R\$ 17.254,46-R\$ 12.604,00).”

Diante do exposto, mantêm-se as glosas efetuadas, nos termos da decisão proferida pela DRJ, negando-se, portanto, provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**